



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16976/18**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo

**Objeto:** Denúncia sobre supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 45/2018, deflagrado para contratação de empresa especializada no serviço continuado de vigilância eletrônica à distância

**Denunciado:** Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Prefeito do Município de Cabedelo)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Denunciante:** Alerta Segurança Eletrônica - Eireli EPP, representada pela Sr<sup>a</sup> Maria Stela Maracajá Porto Ramos

**Advogado:** Antônio Fábio Rocha Galdino

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018, DEFLAGRADO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO CONTINUADO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA À DISTÂNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE - RECOMENDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO.

**ACÓRDÃO AC2 TC 00219/2021**

**RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pela representante da empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA - Eireli EPP<sup>1</sup>, Sr<sup>a</sup> Maria Stela Maracajá Porto Ramos, por meio do Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 45/2018, deflagrado para contratação de empresa especializada no serviço continuado de vigilância eletrônica à distância.

Em pronunciamento preliminar, fls. 92/94, a Ouvidoria destacou que os fatos descritos<sup>2</sup> e a documentação apresentada pelo denunciante por meio do Documento TC 69305/18, atendem aos requisitos regimentais para recebimento como denúncia, consoante o disposto nos arts. 169 a 173 do RITCE/PB.

Instada a se pronunciar, a equipe de técnicos desta Corte emitiu o relatório de fls. 98/103, com o seguinte teor, *verbatim*:

1. "Diz a empresa:

- *Que, devido ao movimento dos Sem Terra ter obstado a passagem da BR-230, foi impedido de chegar a tempo para participar da sessão pública do Pregão Presencial nº 00045/2018, realizada às 9:00h, do dia 10/08/2018;*

<sup>1</sup> Rua Estelita Cruz, 209 - Bairro do Alto Branco - Campina Grande (PB) - CEP: 58.401-470 (CNPJ: 02.715.056/0001-58).

<sup>2</sup> (1) Reclama a resposta negativa do requerimento de adiamento da sessão, motivado por caso fortuito que impediu o presente denunciante de comparecer à sessão na data e hora marcadas; (2) Afirma conduta desproporcional do pregoeiro por excesso de formalismo, ocasionando violação ao Princípio da Competitividade; (3) Impugnação ao subitem 6.6 do Edital por restrição ao caráter competitivo do certame; (4) Reclama os subitens 1.6 e 7.5.2 por contrariedade no tratamento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e (5) Alega irregularidade de exigências para qualificação econômico-financeira presentes no edital ora denunciado, uma vez que está em desacordo com o artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16976/18**

- *Que, diante disso, após o início da sessão, às 9:39h, protocolou um pedido junto à comissão de licitação, pugnando pelo adiamento da sessão, justificando o atraso na impossibilidade de passagem da BR-230, porém, mesmo demonstrando a ocorrência do fortuito, a licitação foi homologada;*
- *Que, em virtude desse atraso de 39 (trinta e nove) minutos, somente uma empresa participou da licitação e sagrou-se vencedora;*
- *Que o certame foi homologado e encontra-se em execução;*
- *Que houve violação dos princípios da competitividade e igualdade de condições previstos no inc. XXI, do art. 37 da CF;*
- *Que o ato praticado pelo pregoeiro, indeferindo o adiamento da sessão pública do pregão presencial nº 0045/2018, foi desproporcional e desarrazoado, evidenciando excesso de formalismo;*
- *Que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados;*
- *Que resta evidente a violação ao princípio da competitividade no presente caso;*
- *Que a denunciante, por motivos alheios a sua vontade, não pôde comparecer na hora designada para a sessão pública, apresentando justificativa plausível para que fosse adiado o pregão presencial;*
- *Que, de acordo com o TRF da 4ª Região, o cumprimento das formalidades dispostas no edital não pode ser extremado a ponto de impedir a participação de interessados em contratar com a Administração Pública;*
- *Que o adiamento da sessão pública em nada prejudicaria a licitação, pelo contrário, asseguraria a competitividade a fim de que fosse selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entretanto, por puro excesso de formalismo e interpretação literal do edital, restou infrutífero o requerimento do promovente, e assim resta evidente a necessidade de suspensão da homologação do pregão presencial nº 00045/2018; e*
- *Que a documentação exigida no edital está em desacordo com o art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93.*

2. Entendimento da Auditoria:

*A sessão pública do pregão presencial nº 00045/2018, em epígrafe, foi marcada para ter início às 09:00 (nove) horas do 10 de agosto de 2018, no prédio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO, situado na Rua Benedito soares da Silva, nº 131, Monte Castelo, Cabedelo-PB (fls. 3, dos presentes autos). O próprio denunciante disse que, por motivos alheios à sua vontade, não pôde comparecer na hora designada para a sessão pública, que era 9:00h, chegando às 9:39h, portanto, 39 (trinta e nove) minutos após a abertura da sessão do certame.*

*O denunciante cita um caso em que a UFRGS concedeu tolerância de 15 (quinze) minutos após o horário estabelecido para início das provas de vestibular em razão do trânsito complicado. Todavia, neste caso não houve prorrogação, mas apenas tolerância por quinze minutos de atraso. No caso em tela, a empresa ora denunciante pediu adiamento da sessão do certame, o que é muito diferente.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16976/18**

*Citou também um caso do DETRAN-PE, em que foi ampliado, por dois dias consecutivos, o prazo para a realização de exames teóricos e práticos de habilitação, em razão de greve dos rodoviários, que ocorreu em 04 e 05/07/2014. Este caso também não tem semelhança com o fato denunciado, pois, nos exames do DETRAN não existe concorrência e nem urgência, enquanto o procedimento licitatório é caracterizado pela concorrência (fls. 44 dos autos).*

*Como bem disse o denunciante, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu, não podendo existir qualquer omissão ou contrariedade. Assim sendo, estando previsto para às 9:00h, a realização da sessão pública, não deveria a comissão de licitação adiar a realização do certame, alegando como motivo o atraso de uma empresa interessada em concorrer, que não pôde comparecer na hora designada para a sessão pública. Portanto, os pedidos de deferimento de cautelar visando suspender a homologação do pregão presencial 0045/2018, em epígrafe, e realização de nova sessão pública, não merecem acolhimento.*

*Diz a denúncia que 'faz-se necessária a concessão da tutela para que seja suspensa a homologação da Licitação Pregão Presencial nº 00045/2018 e todos os seus atos subsequentes, inclusive pagamentos, até que seja analisada a documentação, bem como, caso verificada a ocorrência de irregularidade, seja realizado novo pregão presencial, assegurando a devida participação da empresa denunciante'.*

*Menciona a denunciante outros aspectos como vedação da participação de consórcio e exigência excessiva de comprovação da situação financeira da empresa, mas esses fatos não constituem a motivação dos pedidos.*

*Cumprir observar, entretanto, que mesmo a sessão do Pregão Presencial 0045/18, tendo sido realizada no dia 10 de agosto, a denúncia só foi protocolada neste Tribunal no dia 05 de setembro de 2018, portanto, quase um mês após a realização da sessão, o que afasta o caráter de urgência justificador da emissão de cautelar.*

*Por outro lado, que no presente caso não vislumbra-se a presença do Fumus Boni iuris, dada a falta de evidência da irregularidade apontada na denúncia, de que a comissão de licitação tenha descumprido o disposto no edital, e nem o periculum in mora, tendo em vista que, como dito acima, o pedido foi protocolado neste Tribunal quase um mês após a realização do certame. Portanto, à luz dos elementos constantes dos autos, não restou evidente motivo plausível nesse sentido do acolhimento do pleito do denunciante.*

*Contudo, o pedido no sentido de que seja solicitado por este Tribunal cópia integral do processo licitatório 00045/2018, merece ser acolhido, tendo em vista que, só com a documentação completa é que se pode analisar com mais precisão, a legalidade do procedimento licitatório em questão."*

Na mesma manifestação, concluiu a Auditoria que não há elementos suficientes na denúncia que justifiquem a emissão de cautelar, sugerindo a expedição de notificação ao Prefeito para esclarecimentos e apresentação de todos os documentos do pregão.

Regularmente notificado, o Prefeito apresentou as peças solicitadas pela Auditoria, conforme Documento TC 82268/18, fls. 113/329.

Ao analisar os documentos encaminhados, a Auditoria lançou o relatório de fls. 336/347, em que destacou como irregularidade subsistente apenas a "contrariedade entre os pontos 1.6 e 7.5.2 do edital", sugerindo multa e recomendação ao gestor para que, nas futuras licitações, justifique eventual vedação à participação de empresas em consórcio, bem como observe a regra do tratamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Segunda Câmara

### PROCESSO TC Nº 16976/18

diferenciado a micro e pequenas empresas, quando for o caso. Quanto às demais peças que compõem a licitação, não anotou qualquer questionamento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 716/20, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após comentários e citações, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia apenas para anotar a contradição interna entre dispositivos editalícios (1.6 e 7.5.2), cabendo recomendação à Administração para que justifique melhor a adoção ou não das balizas legais referentes à tratamento diferenciado à ME e EPP nas futuras licitações.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Em seus apontamentos iniciais, a Auditoria sugeriu notificação da autoridade denunciada para esclarecimentos e remessa das demais peças que compõem o processo licitatório, entendendo não haver elementos suficientemente robustos a exigir a emissão de medida acautelatória.

Na análise subsequente, a equipe técnica concluiu pela procedência parcial da denúncia, destacando subsistir o item relativo à "contrariedade entre os pontos 1.6 e 7.5.2 do edital", vez que o item "1.6" menciona a inexistência de tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, ao passo que o item "7.5.2" estabelece requisitos para que as ME e EPP participantes comprovem o porte do empreendimento com vistas à obtenção do tratamento diferenciado, ambos à luz dos critérios estabelecidos na LC 123/2006, conforme se observa na transcrição das cláusulas editalícias abaixo, ao que a Auditoria sugeriu a aplicação de multa e a emissão de recomendações.

1.6. Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, por estarem presentes, isolada ou simultaneamente, as situações previstas nos incisos II e III, do Art. 49, do mesmo diploma legal.

7.5.2. Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei 123/06, se for o caso, sendo considerada microempresa ou empresa de pequeno porte e recebendo, portanto, tratamento diferenciado e simplificando na forma definida pela legislação vigente. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: *a)*

declaração expressa formalmente assinada por profissional da área contábil, devidamente habilitado; b) certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede do licitante ou equivalente, na forma da legislação pertinente. A ausência da referida declaração ou certidão simplificada não é suficiente motivo para a inabilitação do licitante, apenas perderá, durante o presente certame, o direito ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado a ME ou EPP, previstos na Lei 123/06.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Segunda Câmara**

**PROCESSO TC Nº 16976/18**

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da Auditoria, com a supressão da multa e a recomendação à Administração para que justifique melhor a adoção ou não das balizas legais referentes a tratamento diferenciado à ME e EPP nas futuras licitações.

Alinhado ao *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que julguem parcialmente procedente a denúncia apenas para anotar a contradição interna entre dispositivos editalícios (1.6 e 7.5.2), com a recomendação sugerida e a comunicação da decisão à empresa denunciante.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16976/18, referente à denúncia, com pedido de emissão de cautelar, formulada pela representante da empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA - Eireli EPP<sup>3</sup>, Sr<sup>a</sup> Maria Stela Maracajá Porto Ramos, por meio do Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino, em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob responsabilidade do Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 45/2018, deflagrado para contratação de empresa especializada no serviço continuado de vigilância eletrônica à distância, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, apenas para anotar a contradição interna entre dispositivos editalícios (1.6 e 7.5.2), cabendo recomendação à Administração para que justifique melhor a adoção ou não das balizas legais referentes a tratamento diferenciado à ME e EPP nas futuras licitações, comunicando-se a decisão à empresa denunciante.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão Remota da 2ª Câmara  
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

---

<sup>3</sup> Rua Estelita Cruz, 209 - Bairro do Alto Branco - Campina Grande (PB) - CEP: 58.401-470 (CNPJ: 02.715.056/0001-58).

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 08:50



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 12:18



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO